GABINETE DA MINISTRA
DE ESTADO E DAS FINANÇAS
Entrada nº 7060 de 14/11/14
Proc.º ___/___ Dip. 458/14

APFIPP
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Ao Dr. F.S.M.
14.11.2014

Sua Excelência
A Ministra de Estado e das Finanças
Mestre Maria Luís Albuquerque
Ministério das Finanças
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Lisboa, 14 de Novembro de 2014

V. Referência: DIP N.º 458/2014

Assunto: **Anteprojecto de Proposta de Lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, transpondo as Directivas 2011/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, e 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014**

Excelência,

A APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios recebeu, no passado dia 3 de Novembro, solicitação de parecer sobre o anteprojecto de Proposta de Lei em referência, o que, desde já, se agradece, e cujo teor mereceu a nossa melhor atenção.

A Associação gostaria de salientar que a análise efectuada foi significativamente condicionada pelo curto período de tempo concedido para apreciação, inviabilizando a realização de uma avaliação detalhada conforme seria desejável, em particular no que se refere ao normativo que visa a transposição da Directiva 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

Analisado o anteprojecto de Proposta de Lei, a APFIPP vem submeter à elevada consideração de V. Exa, as observações e sugestões resultantes da reflexão efectuada pelas suas Associadas, as quais se expõem, detalhadamente, no anexo à presente carta.

A APFIPP agradece, mais uma vez, ter sido consultada sobre este assunto, reiterando a sua disponibilidade para continuar a colaborar com o Ministério das Finanças na análise deste ou de outros temas em que seja considerada útil a sua participação.

Com os melhores cumprimentos, e a expressão da minha mais elevada consideração

João Faria
Membro da Direcção

José Veiga Sarmento
Presidente

ANEXO: o mencionado.

Rua Castilho, 44 - 2.º - 1250-071 Lisboa – Portugal • Tel. (351) 21 799 48 40 • Fax (351) 21 799 48 42
e-mail: info@apfipp.pt • www.apfipp.pt

ANEXO

Anteprojecto de Proposta de Lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, transpondo as Directivas 2011/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, e 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014

- **Artigo 2.º-A "Definições" do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)**

  i) **Apoio financeiro público extraordinário**

O anteprojecto de Proposta de Lei adita diversas definições, entre as quais o que se deve entender por "***apoio financeiro público extraordinário***", cujos termos se encontram previstos no ponto 28) do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014. Tendo presente o referido enquadramento comunitário, parece-nos, salvo melhor opinião, que a definição constante no RGICSF carece de ajustamento, no sentido de fazer menção de que se trata de um auxílio concedido, não só a instituições de crédito ou a um grupo do qual essa instituição faça parte, mas, também, a empresas de investimento e às entidades previstas no n.º 2 do novo artigo 145.º-C, ou seja:

"*a) Instituições financeiras que sejam filiais de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça a atividade prevista na alínea c) do n.º 1.º do artigo 199.º-A, ou de uma das entidades previstas nas alíneas b) e c), e que estejam abrangidas pela supervisão em base consolidada a que está sujeita a respetiva empresa-mãe, nos termos do disposto nos artigos 6.º a 17.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;*

b) Companhias financeiras, companhias financeiras mistas e companhias mistas;

c) Companhias financeiras-mãe em Portugal e companhias financeiras mistas-mãe em Portugal".

Face ao exposto, sugere-se que a alínea b) do artigo 2.º-A seja alterada da seguinte forma:

"*b) «Apoio financeiro público extraordinário», um auxílio de Estado na aceção do n.º 1 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou qualquer outro apoio financeiro público a nível supranacional, que, se concedido a nível nacional, constituiria um auxílio de estado, concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade de uma instituição de crédito,* ***de uma empresa de investimento ou de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 145.º-C,*** *ou de um grupo do qual essa instituição faça parte;*" (Sublinhado e realce nossos)

ii) Contrato Financeiro

Ainda no âmbito das definições, sugere-se que, na definição de "**contrato financeiro**", presente na alínea n), seja efectuado o seguinte ajustamento:

"*n) «Contrato financeiro», os seguintes contratos* ***e acordos****:*

i) Contratos sobre valores mobiliários, nomeadamente:

[...]

vi) Acordos-quadro respeitantes a todos os tipos de contratos referidos nas subalíneas i) a v);" (Sublinhado e realce nossos)

iii) Instituição Financeira

A alínea y) apresenta a definição de "**instituição financeira**", referindo que exclui as instituições de crédito e as empresas de investimento, abrangendo as seguintes entidades:

"*i) As sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, incluindo as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas;*

ii) As sociedades cuja atividade principal consista no exercício de uma ou mais das atividades enumeradas nos pontos 2 a 12 e 15 da lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

iii) As instituições de pagamento;

iv) As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário na aceção do ponto 6.º do artigo 199.º -A;"

Esta definição foi aditada no contexto das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, com vista à transposição da Directiva 2013/36/UE[1], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013. Ora, tendo como referência o Regulamento (UE) n.º 575/2013, que regula alguns aspectos previstos na mencionada Directiva, deve-se considerar, na acepção do ponto 26) do n.º 1 do seu artigo 4º, que uma "instituição financeira" é:

"*...uma empresa que não seja uma instituição, cuja atividade principal é a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades enumeradas no Anexo I, pontos 2 a 12 e 15, da Diretiva 2013/36/UE, incluindo uma companhia financeira, uma companhia financeira mista, uma instituição de pagamento, na aceção da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, e uma sociedade de gestão de*

[1] Directiva relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Directiva 2002/87/CE e revoga as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

ativos, mas excluindo as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as sociedades gestoras de participações de seguros mistas, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, pontos f) e g), respetivamente, da Diretiva 2009/138/CE;"

Verifica-se, pois, que o conceito de "*instituição financeira*" contemplado no RGICSF não se encontra, salvo melhor opinião, inteiramente em linha com a definição comunitária, na medida em que apenas abrange uma parte das entidades que se incluem no âmbito das "*sociedades de gestão de activos*", ou seja, as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário autorizadas nos termos do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

De facto, por "sociedade de gestão de activos", conforme disposto no ponto 19) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve entender-se "*uma sociedade de gestão de ativos na aceção do artigo 2.º, ponto 5), da Diretiva 2002/87/CE ou um GFIA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE, incluindo, salvo disposição em contrário, entidades de países terceiros que desenvolvam atividades similares e que estejam sujeitas à legislação de um país terceiro que aplique requisitos de supervisão e regulamentação pelo menos equivalentes aos aplicados na União;*", pelo que se conclui que, para além das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, devem estar, igualmente, incluídas as entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário.

Por conseguinte e conforme a Associação teve já oportunidade de sugerir ao Ministério das Finanças, em carta datada de 9 de Junho de 2014, por ocasião da apreciação da Proposta de Lei n.º 225/XII/3.ª (GOV)[2], sugere-se que a definição de "*instituição financeira*" constante no RGICSF seja ajustada nos termos que se apresenta seguidamente:

"*y) «Instituições financeiras», com exceção das instituições de crédito e das empresas de investimento:*

i) As sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, incluindo as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas;

ii) As sociedades cuja atividade principal consista no exercício de uma ou mais das atividades enumeradas nos pontos 2 a 12 e 15 da lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

iii) As instituições de pagamento;

iv) ~~As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário na aceção do ponto 6.º do artigo 199.º-A~~ ***sociedades gestoras de fundos de investimento na aceção do artigo 2.º, ponto 5), da Diretiva 2002/87/CE ou do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/EU;***" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

De referir que a alteração sugerida permite, por outro lado, enquadrar devidamente as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário no contexto do artigo 6.º do

[2] Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Directiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, a proceder à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

RGICSF (tipos de sociedades financeiras), já que, muito embora a subalínea vi) da alínea b) do n.º 1 desse artigo faça menção a "*sociedades gestoras de fundos de investimento*", tal não resulta inteiramente claro em virtude da sujeição, presente no proémio da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, à subalínea iv) da alínea y) do artigo 2.º-A.

- **Artigo 51.º "Comunicação de alterações" do RGICSF**

O n.º 1 do artigo em referência parece-nos que carece de clarificação no que respeita à remissão efectuada para as alíneas a), b), c) e f) do artigo 49.º, devendo ser esclarecido que se trata das alíneas do n.º 1 do mencionado artigo. Assim, a redacção desta disposição deverá, em conformidade, ser alterada nos seguintes termos:

"*1 – A instituição de crédito comunicará, por escrito, ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de um mês, qualquer alteração dos elementos referidos nas alíneas a), b), c) e f)* ***do n.º 1*** *do artigo 49.º.*" (Sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 116.º-D "Planos de recuperação" do RGICSF**

O artigo 116.º-D é alterado, dispondo o artigo 9.º - "Norma revogatória" do anteprojecto da Proposta de Lei que são revogados os n.ºs 9 a 15 da referida disposição. Porém, tal não tem correspondência no contexto do artigo 2.º do anteprojecto, no qual consta o novo corpo dos artigos do RGICSF alvo de alteração, na medida em que é apresentada uma proposta de redacção para o n.º 9. Acresce que são omissos os n.ºs 11 e 12.

Crendo que se trata de gralhas, dever-se-á ajustar, em conformidade, o artigo 116.º-D do RGICSF e a norma revogatória do anteprojecto, do seguinte modo:

"*Artigo 116.º - D - Planos de recuperação*
[...]

9 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Banco de Portugal pode exigir a apresentação de um plano de recuperação a qualquer outra instituição sujeita à sua supervisão, em função da sua relevância para o sistema financeiro nacional, nomeadamente, o tipo previsto no artigo 117.º-B.

10 – [Revogado].

11 – [Revogado].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, elementos adicionais para os planos de recuperação." (Sublinhado e realce nossos)

"*Artigo 9.º - Norma revogatória*

São revogados:

a) Os n.os ~~*9*~~ ***10*** *a 15 do artigo 116.º-D, o n.º 6 do artigo 116.º-G, o n.º 4 do artigo 116.º-L, os n.os 3 a 14 do artigo 145.º, o n.º 5 do artigo 145.º-C, os n.os 13 a 19 do artigo 145.º-F, os n.os 6 a 14 do artigo 145.º-G, os n.os 5 a 13 do artigo 145.º-H, a alínea d) do n.º 1 do 153.º-F, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 156.º, as alíneas d) a m) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 199.º-I e a alínea k) do artigo 210.º do Regime Geral;*

b) O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

c) O n.º 2 do artigo 8.º-D, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º-E, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º-F, o artigo 8.ºH, o artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 116.º-G "Desadequação do plano de recuperação"**

Na redacção do RGICSF actualmente em vigor, o artigo 116.º-G integra um total de 8 números. No entanto, quando se analisam as alterações presentes no anteprojecto de Proposta de Lei, a nova redacção deste artigo resume-se a apenas 4 números, e a norma revogatória faz unicamente referência à revogação do n.º 6 desse artigo. Neste sentido, nada é mencionado quanto aos seus n.ºs 5, 7 e 8, pelo que se depreende, salvo melhor opinião, que estes são igualmente alvo de revogação. Face ao exposto e a ser esta interpretação corroborada, é necessário ajustar a norma revogatória em conformidade, assim como a redacção do artigo 116.º-G, ou seja:

"*Artigo 116.º-G - Desadequação do plano de recuperação*

1 – Se a instituição de crédito não apresentar um plano de recuperação revisto ou se o Banco de Portugal considerar que o plano de recuperação revisto não corrige adequadamente as deficiências ou potenciais constrangimentos à sua execução identificados na sua avaliação inicial que inviabilizem os objetivos previstos no n.º 1 do artigo anterior e que não é possível corrigi-los adequadamente através de alterações específicas àquele plano nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, o Banco de Portugal exige à instituição que identifique, num prazo razoável, as alterações que pode introduzir à sua atividade a fim de corrigir as deficiências e constrangimentos à execução do plano de recuperação.

2 - Se a instituição de crédito não identificar as alterações referidas no número anterior no prazo fixado ou se o Banco de Portugal entender que as alterações propostas não são adequadas para corrigir as deficiências ou constrangimentos à execução do plano de recuperação, o Banco de Portugal pode determinar-lhe, sem prejuízo da competência dos órgãos sociais da mesma, a execução das medidas que considere necessárias,

tendo em consideração a gravidade das deficiências ou constrangimentos identificados, bem como o impacto dessas medidas na sua atividade, nomeadamente:

a) Reduzir o seu perfil de risco, incluindo o risco de liquidez;

b) Executar medidas atempadas de reforço de fundos próprios;

c) Alterar a sua estratégia de financiamento de modo a reforçar a resiliência das linhas de negócio e funções críticas;

d) Rever a sua estratégia empresarial, nomeadamente alterar a sua organização jurídico-societária, a sua estrutura de governo ou a sua estrutura operacional, bem como do grupo em que se insere;

e) Separar juridicamente, ao nível do grupo em que se insere, as atividades financeiras das atividades não financeiras;

f) Na medida do aplicável, segregar as atividades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º das restantes atividades da instituição;

g) Restringir ou limitar as suas atividades, operações ou redes de balcões;
h) Reduzir o risco inerente às suas atividades, produtos e sistemas;

i) Reportar informação adicional ao Banco de Portugal.

3 – O disposto no número anterior não preclude a possibilidade de aplicação pelo Banco de Portugal de qualquer medida de intervenção preventiva prevista no artigo 141.º.

4 - Se a instituição de crédito exercer uma atividade de intermediação financeira, o Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários as medidas determinadas, que possam ter impacto no desenvolvimento da atividade de intermediação financeira.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)" (Sublinhado e realce nossos)

"Artigo 9.º - Norma revogatória

São revogados:

*a) Os n.os 9 a 15 do artigo 116.º-D, os n.ºs **5 a 8** **6** do artigo 116.º-G, o n.º 4 do artigo 116.º-L, os n.os 3 a 14 do artigo 145.º, o n.º 5 do artigo 145.º-C, os n.os 13 a 19 do artigo 145.º-F, os n.os 6 a 14 do artigo 145.º-G, os n.os 5 a 13 do artigo 145.º-H, a alínea d) do n.º 1 do 153.º-F, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 156.º, as alíneas d) a*

m do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 199.º-I e a alínea k) do artigo 210.º do Regime Geral;

b) O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

c) O n.º 2 do artigo 8.º-D, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º-E, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º-F, o artigo 8.º-H, o artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 116.º-H "Plano de recuperação de grupo" do RGICSF**

O n.º 5 do artigo 116.º-H identifica um conjunto de informação que o plano de recuperação de grupo, bem como o de cada filial, deve incluir, nomeadamente, a menção às diversas opções de recuperação que estabeleçam as medidas a adoptar nos cenários previstos nas alíneas f) e u) do n.º 2 do artigo 116.º-D. Parece-nos, salvo melhor opinião, que a referência efectuada à alínea f), presente na alínea d) do n.º 5 do artigo 116.º-H, se afigura desadequada, na medida em que não contempla qualquer cenário, pelo que se sugere a eliminação da sua referência, ficando unicamente a menção à alínea u) do n.º 2.

- **Artigo 116.º-I "Avaliação do plano de recuperação de grupo" do RGICSF**

O n.º 7 do artigo 116.º-I carece, no entender desta Associação, de clarificação quanto a uma das remissões nele efectuada, ou seja, as alíneas a) e c) do artigo 116.º-G são do n.º 2 desse artigo, pelo que o n.º 7 deverá adoptar a seguinte redacção:

"*7 - Se, antes do final dos prazos previstos no n.º 5 ou no número anterior, ou da adoção de uma decisão conjunta, qualquer das autoridades de supervisão envolvidas tiver submetido à Autoridade Bancária Europeia uma questão sobre alguma das matérias previstas nas alíneas a) a c)* ***do n.º 2*** *do artigo 116.º-G, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de supervisão responsável pela supervisão em base consolidada ou de autoridade de supervisão de filiais da empresa-mãe na União Europeia, deve aguardar pela decisão a adotar pela Autoridade Bancária Europeia e tomar a sua decisão de acordo com a decisão adotada por esta Autoridade.*" (Sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 116.º-J "Plano de Resolução" do RGICSF**

No n.º 4 do artigo 116.º-J são elencados os elementos que devem ser incluídos no plano de resolução de uma entidade, nomeadamente, a "*descrição pormenorizada dos processos internos existentes na instituição destinados a garantir que as informações a prestar nos termos do n.º 1 do artigo 116.º-O estão atualizadas e podem ser enviadas ao Banco de Portugal sempre que este o solicitar*". Ora, considerando os termos do artigo 10.º da Directiva 2014/59/UE, que versa sobre a referida matéria, parece fazer mais sentido, salvo melhor opinião, que a remissão seja efectuada para o n.º 1 do artigo

116.º-M. A confirmar-se este entendimento, a alínea h) do n.º 4 do artigo em apreço deverá adoptar a seguinte redacção:

"*h) descrição pormenorizada dos processos internos existentes na instituição destinados a garantir que as informações a prestar nos termos do n.º 1 do artigo* ~~*116.º-O*~~ ***116.º-M*** *estão atualizadas e podem ser enviadas ao Banco de Portugal sempre que este o solicitar*" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 116.º-L "Âmbito do plano de resolução de grupo" do RGICSF**

O artigo 9.º - "Norma revogatória", do anteprojecto da Proposta de Lei em análise, estabelece a revogação do n.º 4 do artigo 116.º-L, contudo, tal alteração não é consubstanciada no corpo do referido artigo, para o qual é inclusivamente apresentada uma proposta de nova redacção. Por conseguinte, crê-se tratar-se de uma gralha, carecendo de ser ajustado o referido artigo 9.º:

"*Artigo 9.º - Norma revogatória*

São revogados:

a) Os n.os 9 a 15 do artigo 116.º-D, o n.º 6 do artigo 116.º-G, ~~*o n.º 4 do artigo 116.º-L*~~*, os n.os 3 a 14 do artigo 145.º, o n.º 5 do artigo 145.º-C, os n.os 13 a 19 do artigo 145.º-F, os n.os 6 a 14 do artigo 145.º-G, os n.os 5 a 13 do artigo 145.º-H, a alínea d) do n.º 1 do 153.º-F, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 156.º, as alíneas d) a m) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 199.º-I e a alínea k) do artigo 210.º do Regime Geral;*

b) O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

c) O n.º 2 do artigo 8.º-D, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º-E, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º-F, o artigo 8.ºH, o artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 116.º-Q "Poderes para eliminar ou mitigar constrangimentos à resolubilidade de grupos" do RGICSF**

O n.º 1 do artigo em apreço determina que o Banco de Portugal pondere a avaliação exigida nos termos do artigo 116.º-M e procure, juntamente com as entidades referidas, adoptar uma decisão conjunta sobre a aplicação das medidas identificadas no n.º 3 do artigo 116.º-P relativamente a todas as instituições integrantes no grupo. Na medida em que o artigo 116.º-M versa sobre deveres de reporte de informação para elaboração dos planos de resolução, parece-nos, salvo melhor opinião, que a remissão para o mencionado artigo não se revela a mais apropriada, devendo antes ser efectuada para o artigo 116.º-O que precisamente foca a avaliação da resolubilidade de instituições de crédito e grupos. A confirmar-se este entendimento, o n.º 1 do artigo 116.º-Q deverá adoptar a seguinte redacção:

"*1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução a nível do grupo, juntamente com as autoridades de resolução das filiais no âmbito do colégio de resolução, e após consulta do colégio de supervisão e das autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam situadas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, pondera a avaliação exigida nos termos do artigo* ~~***116.º-M***~~ ***116.º-O*** *e procura adotar uma decisão conjunta sobre a aplicação das medidas identificadas no n.º 3 do artigo anterior relativamente a todas as instituições integrantes no grupo.*" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Remissões para os Artigos 116.º-D, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-M, 116.º-N e 116.º-O do RGICSF**

Tendo em consideração as alterações efectuadas aos artigos 116.º-D a 116.º-O do RGICSF e os aditamentos dos artigos 116.º-P a 116.º-AI, constata-se, salvo melhor opinião, que diversas remissões não foram devidamente actualizadas, conforme se descreve seguidamente:

i) O **artigo 14.º-A "Dispensas"**, no seu n.º 4, faz remissão para os n.ºs 9 e 10 do artigo 116.º-K. No entanto, considera-se que a referida remissão deveria ser efectuada para os mesmos números mas do artigo 116.º-AE, na medida em que toda a redacção do actual 116.º-K passa a integrar o novo 116.º-AE.

ii) O **artigo 40.º-A "Supervisão de sucursais significativas"**, na alínea e) do seu n.º 1, faz referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º-D. Porém, a referida disposição deixou de apresentar alíneas, tendo a redacção da alínea a) integrado o corpo do n.º 1. Assim, entende-se que será apenas necessário fazer menção ao n.º 1 do artigo 116.º-D. Acresce que é, também, efectuada remissão para o artigo 116.º-M, quando o deveria ser para o artigo 116.º-AG, na medida em que toda a redacção do primeiro passa, no anteprojecto em apreço, a constar do segundo artigo.

iii) O **artigo 116.º-A "Processo de supervisão"**, no seu n.º 4, faz menção ao artigo 116.º-I, devendo esta, face às alterações de redacção implementadas, ser substituída por uma referência ao 116.º-AC.

iv) O **artigo 116.º-C "Medidas corretivas"**, na alínea d) do seu n.º 3, faz referência aos n.ºs 6 e 7 do artigo 116.º-K, entendendo-se que, em alternativa, esta deveria ser efectuada para os mesmos números do novo artigo 116.º-AE, em virtude deste último ter adoptado a redacção do primeiro. Da mesma forma, na alínea c) do n.º 4 do artigo 116.º-C, a menção ao artigo 116.º-K deveria ser substituída pelo artigo 116.º-AE.

v) O **artigo 116.º-AC "Plano de atividades de supervisão"**, na alínea a) do seu n.º 2, apresenta remissão, entre outras disposições, para o artigo 116.º-J, a qual, pelos motivos já expostos, deveria ser actualizada para o artigo 116.º-AE.

vi) O **artigo 116.º-AF "Aplicação de medidas de supervisão a instituições de crédito com perfis de risco semelhantes"**, no seu n.º 2 procede a remissão, entre outros, para os artigos 116.º-M e 116.º-N que, em virtude das alterações de redacção introduzidas pelo anteprojecto, deveria passar a ser, respectivamente, para os artigos 116.º-AG e 116.º-AH.

vii) O **artigo 129.º-B "Aplicação em matéria de tratamento de riscos e processo e medidas de supervisão"**, no seu n.º 1, faz referência aos n.ºs 9 e 10 do artigo 116.º-K que, de acordo com a nova redacção deveria ser para idênticos números do artigo 116.º-AE. Ainda no mesmo artigo, mas relativamente ao seu n.º 4, em lugar da remissão para os artigos 116.º-I a 116.º-O deveriam ser efectuadas remissões, respectivamente, para os artigos 116.º-AC a 116.º-AI.

viii) O **artigo 135.º-C "Processos de decisão conjunta"**, no seu n.º 11, faz referência, entre outros, aos termos do artigo 116.º-M, a qual deveria reportar-se ao artigo 116.º-AG.

- **Artigo 138.º-C "âmbito de aplicação" do RGICSF**

O n.º 1 do artigo 138.º-C parece carecer de clarificação no que respeita à remissão efectuada para as alíneas b) a d) do artigo 4.º-A, devendo ser esclarecido que se trata das alíneas do n.º 1 do mencionado artigo. Assim, a redacção desta disposição deverá ser alterada nos seguintes termos:

"*1 — O disposto no presente título não é aplicável às empresas de investimento que não se encontrem autorizadas a prestar os serviços e atividades de investimento de negociação por conta própria e de tomada firme ou de colocação com garantia de instrumentos financeiros, na aceção, respetivamente, das alíneas c) e f) do ponto 1.º do artigo 199.º-A, designadamente as empresas de investimento referidas nas alíneas b) a d)* ***do n.º 1*** *do artigo 4.º -A.*" (Sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 144.º "Regime de resolução ou liquidação" do RGICSF**

O artigo 144.º prevê que se se verificar que as medidas de intervenção correctiva aplicadas não permitiram recuperar a instituição de crédito, o Banco de Portugal pode, nomeadamente, "*aplicar uma medida de resolução, se tal for necessário para garantir o cumprimento das finalidades previstas no artigo 145.º-A e se estiverem reunidos os requisitos previstos no artigo 145.º-C*". Apesar deste artigo não sofrer qualquer alteração pelo anteprojecto em análise, quer o artigo 145.º-A quer o 145.º-C, a que faz referência, registaram modificações, deixando de dispor, respectivamente, sobre finalidades e requisitos, matérias que passaram a ser abordadas nos artigo 145.º-C e 145.º-E. Neste sentido, entende-se que a redacção do artigo 144.º carece de actualização, de modo a constar:

"*Verificando-se que as medidas de intervenção correctiva aplicadas não permitiram recuperar a instituição de crédito, ou considerando-se que as mesmas seriam insuficientes, pode, alternativamente, o Banco de Portugal:*

a) Nomear uma administração provisória, se estiverem reunidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 145.º;
b) Aplicar uma medida de resolução, se tal for necessário para garantir o cumprimento das finalidades previstas no artigo ~~***145.º-A***~~ ***145.º-C*** *e se estiverem reunidos os requisitos previstos no artigo* ~~***145.º-C***~~ ***145.º-E****;*

c) Revogar a autorização para o exercício da respectiva atividade, seguindo -se o regime de liquidação previsto na lei aplicável." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 145.º-F "....epígrafe a designar..." do RGICSF**

O n.º 1 do artigo em referência dispõe que "*Quando se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição que seja filial de um grupo, o Banco de Portugal notifica as entidades referidas nas alíneas h), j) e k) do n.º 1 do artigo 145.º-AR desse facto, bem como das medidas de resolução que considera adequadas adotar.*"

Ora, consultando o artigo 145.º-AR, verifica-se que o n.º 1 apenas integra alíneas de a) a i), não existindo, assim, as alíneas j) e k).

Tendo como referência o n.º 1 do artigo 91.º da Directiva 2014/59/UE, considera-se que as remissões deveriam ser concretizadas para as alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 145.º-AR, de modo a determinar que a notificação em questão seja efectuada à autoridade de resolução a nível de grupo, à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e aos membros do colégio de resolução do grupo em causa.

Neste sentido, a redacção do n.º 1 do artigo 145.º-F deveria ser ajustada do seguinte modo:

"*Quando se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição que seja filial de um grupo, o Banco de Portugal notifica as entidades referidas nas alíneas* ***e), g) e*** *h)~~, j) e k)~~ do n.º 1 do artigo 145.º-AR desse facto, bem como das medidas de resolução que considera adequadas adotar.*" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 145.º-J "Avaliação para efeitos de resolução" do RGICSF**

O n.º 2 do artigo 145.º-J apresenta como uma das finalidades da avaliação dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição, a sustentação da decisão do Banco de Portugal quanto, entre outros aspectos, à "*determinação das condições que sejam consideradas condições comerciais, para efeitos do n.º 9 do artigo 145.º-F".*

A remissão para o n.º 9 do artigo 145.º-F parece resultar desajustada, devendo, em alternativa e salvo melhor opinião, ser efectuada menção para o disposto no artigo 145.º-O, designadamente, no que se refere ao seu n.º 10. A confirmar-se esta interpretação, na redacção da subalínea v) da alínea b) do n.º 2 deveria passar a prever:

"*v) Determinação das condições que sejam consideradas condições comerciais, para efeitos do n.º* ***~~9~~ 10*** *do artigo* ***~~145.º-F~~ 145.º-O***" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 145.º-L "Procedimento geral" do RGICSF**

O n.º 5 do artigo 145.º-L faz referência à alínea e) do n.º 1 do artigo 145.º-K, contudo, tal alínea não consta do anteprojecto em apreço. Face ao exposto, coloca-se-nos a questão de saber se a remissão que se pretende efectuar será para a alínea d) do preceito em causa, pelo que se submete esta matéria à consideração do Ministério das Finanças.

Ainda no âmbito da mesma disposição é, igualmente, efectuada remissão para o n.º 7 do artigo 145.º-J. Porém esta, salvo melhor opinião, parece estar desajustada, revelando-se mais adequado o n.º 6 do artigo 145.º-J. A confirmar-se tal entendimento será necessário proceder aos devidos ajustamentos.

- **Artigo 145.º-P "Transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição" do RGICSF**

À semelhança do referido na apreciação supra efectuada ao artigo 144.º "Regime de resolução ou liquidação", a remissão presente no n.º 8 do artigo 145.º-P para o artigo 145.º-A parece estar desactualizada, devendo ser feita para o artigo 145.º-C. Neste sentido, sugere-se que o n.º 8 adopte a seguinte redacção:

"*8 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se tal for necessário à prossecução das finalidades previstas no artigo* ~~***145.º-A***~~ ***145.º-C****, o Banco de Portugal pode dispensar temporariamente a instituição de transição, após o início da sua atividade, do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.*" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 145.º-Q "Património e financiamento da instituição de transição" do RGICSF**

As alíneas do n.º 3 do artigo em referência apresentam, aparentemente, uma numeração desadequada, necessitando, por isso, da devida correcção, ou seja:

"*3 - Não podem ser transferidas para a instituição de transição quaisquer obrigações contraídas pela instituição objeto de resolução, excluindo aquelas por depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, perante:*

e ***a****) Os respetivos acionistas, cuja participação no momento da transferência seja igual ou superior a 2% do capital social, as pessoas ou entidades que nos dois anos anteriores à transferência tenham tido participação igual ou superior a 2% do capital social, os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas ou as pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição;*

f ***b****) As pessoas ou entidades que tenham sido acionistas, exercido as funções ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à criação da instituição de transição, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição objeto de resolução ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;*

~~g~~ c) Os cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta das pessoas ou entidades referidos nas alíneas anteriores;

~~h~~ d) Os responsáveis por factos relacionados com a instituição objeto de resolução, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação, no entender do Banco de Portugal." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 145.º-AH "Resolução de um grupo" do RGICSF**

O n.º 1 do artigo 145º-AH dispõe que o Banco de Portugal notifique um conjunto de entidades, quando preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 145.º-E. No entanto, crê-se, salvo melhor opinião, que se pretende fazer menção aos requisitos elencados no n.º 2 do artigo 145.º-E e não ao disposto no seu n.º 1. Idêntica remissão é efectuada na alínea a) e c) do n.º 3 do artigo 145.º-AH, pelo que a ser confirmada esta interpretação, a redacção deste artigo deveria ser ajustada do seguinte modo:

"*1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-AR, o Banco de Portugal, sempre que seja a autoridade de resolução a nível do grupo e considere que a empresa-mãe do grupo sujeita à supervisão preenche os requisitos previstos no ~~n.º 1~~ n.º 2 do artigo 145.º-E, notifica imediatamente a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os outros membros do colégio de resolução do grupo em causa desse facto, bem como das medidas de resolução que considera adequadas adotar à instituição em causa.*

[...]

3 – As medidas de resolução notificadas nos termos do n.º 1 podem incluir a aplicação de um programa de resolução do grupo elaborado nos termos do n.º 7 do artigo 145.º-F, caso se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) A adoção das medidas de resolução, notificadas nos termos do n.º 1, à empresa-mãe ou a deliberação de revogação da autorização dessa instituição tornem provável que se verifique o preenchimento dos requisitos previstos no ~~n.º 1~~ n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma entidade do grupo noutro Estado-Membro da União Europeia;

b) A aplicação das medidas de resolução, notificadas nos termos do n.º 1, apenas em relação empresa-mãe ou a deliberação de revogação da autorização dessa instituição não são suficientes para estabilizar a situação;

c) Uma ou mais filiais preenchem os requisitos previstos no ~~n.º 1~~ n.º 2 do artigo 145.º-E de acordo com uma determinação das autoridades de resolução dessas filiais; ou

d) A adoção de um programa de resolução do grupo revela-se adequado para as filiais do grupo.

[...]" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 147.º-A "Regime fiscal" do RGICSF**

O n.º 8 do artigo em análise carece de clarificação no que respeita à remissão efectuada para as alíneas a) a c) do artigo 145.º-R, devendo ser esclarecido que se trata das alíneas a) a c) do n.º 1 do mencionado artigo. Assim, propõe-se que a redacção desta disposição passe a constar nos seguintes termos:

"*8 – O disposto nos números anteriores é, igualmente, aplicável, com as necessárias adaptações, às operações previstas nas alíneas a) a c)* ***do n.º 1*** *do artigo 145.º-R bem como às demais operações de transferência, parcial ou total, da atividade para outras instituições de crédito que sejam efetuadas pelas instituições de transição nos termos do n.º 3 do artigo 145.º-R.*" (Sublinhado e realce nossos)

- **Artigo 165.º "Depósitos excluídos da garantia" do RGICSF**

O artigo 9.º - "Norma revogatória", do anteprojecto de Proposta de Lei em apreço, prevê a revogação das alíneas d) a m) do n.º 1 do artigo 165.º, bem como do seu n.º 3. No entanto, a referida disposição não possui alínea m), contendo o n.º 1 apenas alíneas de a) a l) (incluindo a letra k). Face à redacção apresentada para o corpo do artigo 165.º, patente no artigo 2.º do anteprojecto, verifica-se que a numeração das alíneas não inclui a letra k, o que justificaria os termos da redacção atribuída à norma revogatória (que menciona a revogação das alíneas d) a m)).

Face ao exposto, será necessário proceder ao ajustamento, em conformidade, do corpo do artigo 165.º do RGICSF, bem como do artigo 9.º do anteprojecto de Proposta de Lei:

"Artigo 165.º - "Depósitos excluídos da garantia"

a) Os depósitos constituídos em nome e por conta de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, empresas de seguros e de resseguros, instituições de investimento coletivo, fundos de pensões, entidades do setor público administrativo nacional e estrangeiro e organismos supranacionais ou internacionais, com exceção:

i) Dos depósitos de fundos de pensões cujos associados sejam pequenas ou médias empresas;

ii) Dos depósitos de autarquias locais com um orçamento anual igual ou inferior a € 500 000;

b) [...];

c) Os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, através da apresentação dos elementos previstos no artigo 7.º daquela lei, à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

d) (Revogado.)

e) (Revogado.)

f) (Revogado.)

g) (Revogado.)

h) (Revogado.)

i) (Revogado.)

j) (Revogado.)

k) (Revogado.)

l) (Revogado.)

~~**m) (Revogado.)**~~

2 - [...].

3 - (Revogado.)

4 - [...]." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

"*Artigo 9.º - Norma revogatória*

São revogados:

a) Os n.os 9 a 15 do artigo 116.º-D, o n.º 6 do artigo 116.º-G, o n.º 4 do artigo 116.º-L, os n.os 3 a 14 do artigo 145.º, o n.º 5 do artigo 145.º-C, os n.os 13 a 19 do artigo 145.º-F, os n.os 6 a 14 do artigo 145.º-G, os n.os 5 a 13 do artigo 145.º-H, a alínea d) do n.º 1 do 153.º-F, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 156.º, as alíneas d) a ~~m)~~ l) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 199.º-I e a alínea k) do artigo 210.º do Regime Geral;

b) O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

c) O n.º 2 do artigo 8.º-D, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º-E, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º-F, o artigo 8.º-H, o artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 166.º "Limites da garantia" do RGICSF**

À semelhança da terminologia adoptada noutros artigos do RGICSF, sugere-se que, no n.º 5 do artigo 166.º, em lugar de "*banco de transição*" seja utilizada a designação "*instituição de transição*", ou seja:

"5 - No caso dos depósitos constituídos junto de uma instituição de crédito que seja objeto das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 145.º-E, os depósitos que forem alienados a outra instituição ou transferidos para uma **~~banco~~** **instituição** de transição serão tomados em consideração no cálculo do limite previsto no n.º 1, caso se venha a verificar uma situação de indisponibilidade de depósitos na instituição de crédito que tiver sido sujeita às referidas medidas." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 196.º "Supervisão prudencial"**

O artigo 196.º não foi alvo de alterações no anteprojecto de Proposta de Lei em análise mas, tendo em consideração o âmbito de aplicação das medidas de recuperação e resolução, crê-se que o mesmo carece de ajustamento.

De facto, o seu n.º 2 determina que: "*Salvo o disposto em lei especial, o título VII é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras com exceção dos artigos 91.º, 92.º, 116.º-D, 116.º-E, 117.º a 117.º-B e 122.º a 124.º*". Do exposto, conclui-se que as regras previstas, nos artigo 116.º-D e 116.º-E, em termos de elaboração de planos de recuperação não serão aplicáveis às sociedades financeiras, a não ser quando inseridas em grupo, ou seja, por via do artigo 116.º-H e seguintes. Parece-nos, pois, que o artigo 116.º-F apenas será, igualmente, aplicável por via do previsto no artigo 116.º-I. Assim sendo, no corpo do n.º 2 do artigo 196.º, esta disposição deveria ser incluída na excepção prevista, ou seja, o n.º 2 deveria, salvo melhor opinião, adoptar a seguinte redacção:

"*2 - Salvo o disposto em lei especial, o título VII é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras com exceção dos artigos 91.º, 92.º, 116.º-D, 116.º-E,* ***116.º-F****, 117.º a 117.º-B e 122.º a 124.º*" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 198.º "Intervenção correctiva e administração provisória"**

O artigo 198.º não é sujeito a quaisquer alterações por via do anteprojecto em apreço. Porém, o seu n.º 1 faz menção aos Capítulos I, II, III e V do Título VIII, os quais foram alvo de reorganização, tendo inclusivamente deixado de existir o Capítulo V. Nesta medida, parece ser necessário proceder à revisão desta disposição, de modo a acolher devidamente as alterações implementadas.

- **Título X-A "Serviços e actividades de investimento, empresas de investimento e sociedades gestoras de investimento mobiliário" do RGICSF**

Em função das disposições que integram o Título X-A, considera-se que a sua epígrafe deveria, salvo melhor opinião, fazer menção expressa às "sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário" (*vide* artigo 199.º-L), em lugar de a "sociedades gestoras de investimento mobiliário", pelo que se coloca à consideração do Ministério das Finanças a realização de tal ajustamento.

- **Artigo 199.º-I "Remissão" do RGICSF**

O n.º 2 do artigo 199.º-I é alterado, passando a especificar que "*Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 198.º, o disposto nos artigos 116.º-D a 116.º-Y da secção I do capítulo III do título VII é aplicável às empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1.º do artigo 199.º-A.*". Deste modo, determina que as empresas de investimento que exerçam negociação por conta própria ou tomada firme e colocação, com ou sem garantia, de instrumentos financeiros ficam sujeitas às medidas de recuperação e resolução previstas nos artigos mencionados, quer em base individual quer consolidada/grupo.

Não obstante tal facto, a menção ao n.º 1 do artigo 198.º parece, salvo melhor opinião, ser desadequada, na medida em que trata de matéria distinta, estabelecendo que às sociedades financeiras lhes são aplicáveis "*os capítulos I, II, III e V do título VIII*". Na anterior redacção do n.º 2 do artigo 199.º-I (actualmente em vigor), compreende-se a referida referência, já que determina a aplicação do Capítulo IV do mesmo Título a determinadas empresas de investimento.

Face ao enquadramento atribuído pela nova redacção do n.º 2, entende-se que poderá ser mais apropriado fazer referência ao n.º 1 do artigo 196.º, na medida em que se prevê "*Salvo o disposto em lei especial, o título VII é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras com exceção dos artigos 91.º, 92.º, 116.º-D, 116.º-E, 117.º a 117.º-B e 122.º a 124.º*". Neste sentido, a confirmar-se este entendimento, será necessário alterar o n.º 2 do artigo 199.º-I do seguinte modo:

"*Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo ~~198.º~~ **196.º**, o disposto nos artigos 116.º-D a 116.º-Y da secção I do capítulo III do título VII é aplicável às empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1.º do artigo 199.º-A.*" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 210.º "Coimas" do RGICSF**

O artigo 9.º - "Norma revogatória" prevê a revogação da alínea k) do artigo 210.º. Porém, tal não se configura apropriado na medida em que a mencionada letra não é utilizada na numeração das alíneas desse artigo. De acordo com a redacção atribuída ao artigo 210.º, por meio do artigo 2.º do anteprojecto de Proposta de Lei, a alínea a revogar deverá ser a j), pelo que o artigo 9.º carece de ser alterado nesse sentido:

"*Artigo 9.º - Norma revogatória*

São revogados:

a) Os n.os 9 a 15 do artigo 116.º-D, o n.º 6 do artigo 116.º-G, o n.º 4 do artigo 116.º-L, os n.os 3 a 14 do artigo 145.º, o n.º 5 do artigo 145.º-C, os n.os 13 a 19 do artigo 145.º-F, os n.os 6 a 14 do artigo 145.º-G, os n.os 5 a 13 do artigo 145.º-H, a alínea d) do n.º 1 do 153.º-F, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 156.º, as alíneas d) a m) *do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 199.º-I e a alínea **k j**) do artigo 210.º do Regime Geral;*

b) O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

c) O n.º 2 do artigo 8.º-D, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º-E, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º-F, o artigo 8.º-H, o artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 211.º "Infracções especialmente graves" do RGICSF**

O artigo 2.º do anteprojecto de Proposta de Lei procede a alterações ao artigo 211.º, entre as quais parece eliminar o n.º 2 a 4 desse artigo, apesar de não o referir expressamente, já que apenas deixa de fazer referência a esses números. Acresce que a norma revogatória também não efectua menção a tal revogação. Assim, parece tratar-se de uma gralha, pelo que a confirmar-se este entendimento, dever-se-á proceder a ajustamentos do seguinte modo:

"Artigo 211.º [...]

1 – [...]:
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
i) [...];
j) [...];
l) [...];
m) [...];

n) [Anterior alínea o).]
o) [Anterior alínea p).]
p) [Anterior alínea q).]
q) [Anterior alínea r).]
r) [Anterior alínea s).]
s) [Anterior alínea t).]

t) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão dos planos de recuperação e dos planos de recuperação de grupo, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Portugal a esses planos;

u) O incumprimento dos deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo constantes dos artigos 116.º-J e 116.º-K;

v) O incumprimento do dever de notificação previsto no n.º 1 do artigo 116.º-X, bem como a prestação de apoio financeiro intragrupo em incumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;

w) O incumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 116.º-Z, bem como do dever de informação previsto no n.º 6 do mesmo artigo;

x) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Portugal para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação ou da eliminação dos constrangimentos à resolubilidade, nos termos do disposto no n.o 2 do artigo 116.º-G e nos n.os 3 e 4 do artigo 116.º-P;

y) O incumprimento das medidas de intervenção corretiva previstas nas alíneas a) a d), f) a l) e n) a q) do n.º 1 do artigo 141.º;

z) [...];

aa) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 143.º, 145.º e 145.º-A;

bb) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados os membros do órgão de administração, da direção de topo, do órgão de fiscalização e o fiscal único suspensos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 141.º, no n.º 10 do artigo 143.º, no n.º 2 do artigo 145.º ou no n.º 4 do artigo 145.º-H;

cc) [...];
dd) [...];
ee) [...];
ff) [...];
gg) [...];
hh) [...];
ii) [...];
jj) [...];
kk) [...];
ll) [...];
mm) [...];
nn) [...];
oo) [...].

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)" (Sublinhado e realce nossos)

"Artigo 9.º "Norma revogatória"

São revogados:

a) Os n.os 9 a 15 do artigo 116.º-D, o n.º 6 do artigo 116.º-G, o n.º 4 do artigo 116.º-L, os n.os 3 a 14 do artigo 145.º, o n.º 5 do artigo 145.º-C, os n.os 13 a 19 do artigo 145.º-F, os n.os 6 a 14 do artigo 145.º-G, os n.os 5 a 13 do artigo 145.º-H, a alínea d) do n.º 1 do 153.º-F, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 156.º, as alíneas d) a m) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 199.º-I, ***e*** *a alínea k do artigo 210.º* ***e o n.º 2 a 4 do artigo 211.º*** *do Regime Geral;*

b) O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

c) O n.º 2 do artigo 8.º-D, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º-E, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º-F, o artigo 8.º-H, o artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Outras observações relativas ao RGICSF**

Uma vez que, ao longo do Regime Geral, o legislador procede a diversas alterações no sentido de substituir a expressão "Comunidade Europeia" por "União Europeia", sugere-se, por uma questão de harmonização da terminologia e coerência, que se efectue esta alteração em todo o texto do Regime. Neste sentido, elencam-se seguidamente as disposições que necessitam do referido ajustamento: n.º 2 do artigo 10.º, artigo 35.º-A, artigo 42.º-A, artigo 45.º, n.º 3 do artigo 46.º, artigo 56.º, artigo 68.º, n.º 5 do artigo 77.º-C, n.º 3 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 124.º, artigo 138.º, artigo 187.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 199.º-D, n.º 1 do artigo 199.º-F, n-º 3 do artigo 199.º-G, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 199.º-J.

- **Artigo 2.º "Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras" do anteprojecto de Proposta de Lei**

O artigo em referência integra as alterações ao RGICSF, elencando os artigos que são alvo de modificações. Contudo, na análise efectuada ao projecto de diploma, verifica-se que são alterados artigos que não constam no proémio do artigo 2.º, como são os casos: do artigo 33.º - "Acumulação de cargos", do artigo 115.º-D – "Remunerações em instituições de crédito que beneficiem de apoio financeiro público extraordinário". Assim como são referenciados artigos que, na realidade, não são alvo de qualquer alteração, como por exemplo, o artigo 158.º - "Comissão directiva", o artigo 172.º - "Relatório e contas" e o artigo 173.º - "Regulamentação". Neste contexto, a redacção do artigo 2.º deverá ser ajustada em conformidade, ou seja:

"Os artigos 2.º-A, 6.º, 16.º, **33.º**, 81.º, **115.º-D**, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 120.º, 141.º, 145.º, 145.º-A, 145.º-B, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-F, 145.º-G, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-L, 145.º-M, 145.º-N, 145.º-O, 146.º, 147.º, 148.º, 152.º, 153.º, 153.º-C, 153.º-D, 153.º-F, 153.º-H, 153.º-I, 153.º-L, 153.º-M, 155.º, 156.º, 157.º, ~~158.º~~, 159.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 166.º-A, 167.º, 167.º-A, ~~172.º~~, ~~173.º~~, 199.º-I, 210.º, 211.º, 227.º-B e 227.º-C do Regime Geral, passam a ter a seguinte redação:
[...]" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 3.º "Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras" do anteprojecto de Proposta de Lei**

Na listagem concretizada no artigo 3.º do anteprojecto em análise, dos novos artigos aditados ao Regime Geral, identificaram-se dois lapsos, um relativo a um artigo que não existe e outro cuja designação se encontra incorrecta, por conseguinte o corpo deste artigo deverá passar a adoptar a seguinte redacção:

"São aditados ao RGICSF os artigos 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 116.º-Z, 116.º-AA, 116.º-AB, 116.º-AC, 116.º-AD, 116.º-AE, 116.º-AF, 116.º-AG, 116.º-AH, 116.º-AI, ~~**140.º-AA**~~, 145.º-K, 145.º-P, 145.º-Q, 145.º-R, 145.º-S, 145.º-T, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-W, 145.º-X, 145.º-Y, 145.º-Z, 145.º-AA, 145.º-AB, 145.º-AC, 145.º-AD, 145.º-AE, 145.º-AF, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AM, 145.º-~~**NA**~~ **AN**, 145.º-AO, 145.º-AP, 145.º-AQ, 145.º-AR e 145.º-AS, 147.º-A, 167.º-B e 213.º-A, com a seguinte redação:
[...]" (Sublinhado, rasurado e realce nossos)

- **Artigo 9.º "Norma revogatória" do anteprojecto de Proposta de Lei**

Em diversas das apreciações supra efectuadas, identificaram-se gralhas nos termos do disposto na norma revogatória, consubstanciada no artigo 9.º do anteprojecto de Proposta de Lei, pelo que em forma de síntese apresentam-se seguidamente os ajustamentos que carecem de ser efectuados à redacção desta disposição:

"São revogados:

a) Os n.os ~~**9**~~ ***10*** *a 15 do artigo 116.º-D, os n.º**s*** ***5 a 8*** ~~**6**~~ *do artigo 116.º-G,* ~~***o n.º 4 do artigo 116.º-L***~~*, os n.os 3 a 14 do artigo 145.º, o n.º 5 do artigo 145.º-C, os n.os 13 a 19 do artigo 145.º-F, os n.os 6 a 14 do artigo 145.º-G, os n.os 5 a 13 do artigo 145.º-H, a alínea d) do n.º 1 do 153.º-F, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 156.º, as alíneas d) a* ~~*m*~~ ***l)*** *do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 199.º-I,* ~~**e**~~ *a alínea* ~~***k***~~ ***j)*** *do artigo 210.º* ***e o n.º 2 a 4 do artigo 211.º*** *do Regime Geral;*

b) O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

c) O n.º 2 do artigo 8.º-D, os n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º-E, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º-F, o artigo 8.º-H, o artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro." (Sublinhado, rasurado e realce nossos)